



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 738660/2018
INTERESSADO	SZ Consultoria de Projetos e Gestão Ambiental LTDA.
ASSUNTO	Análise de Recurso – Cobrança de Anuidade
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1344/2021	

Aprova relatório e voto fundamento, do conselheiro relator, pela improcedência do recurso apresentado, decidindo pela manutenção dos débitos.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 27 de agosto de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Protocolo SICCAU nº 738660/2018 e Processo Administrativo nº 2162/2019;

Considerando a Deliberação Plenária DPO-RS nº 1098/2019 que estabeleceu procedimentos quanto ao julgamento de processos de pessoas jurídicas no âmbito do CAU/RS;

Considerando a Portaria Normativa 001/2020 que dispõe sobre os critérios e os procedimentos pertinentes à cobrança de anuidades e à exigência de registro de pessoas jurídicas no CAU/RS.

Considerando Deliberação nº 032/2020 – CPMI que aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., CNPJ 07.955.916/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Considerando recurso interposto ao Plenário do CAU/RS, em 03 de agosto de 2020 e a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 738660/2018 à conselheira relatora, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto da conselheira relatora que, após análise da defesa apresentada ao Plenário, pela análise do conjunto de documentos existente nos autos, opinou pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.955.916/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

DELIBEROU por:

1. Manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas;



2. Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Encaminhar a presente Deliberação à Gerência Administrativa Financeira para ciência e providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 21 (vinte e um) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot, Menezes Jardim, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fábio André Zatti, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 27 de agosto de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1344/2021 - Protocolo nº 738660/2018**

Nome	Voto Nominal
1. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Débora Francele Rodrigues da Silva	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Emilio Merino Dominguez	Favorável
7. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
8. Fábio André Zatti	Favorável
9. Fabio Muller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
15. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
18. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 123****Data: 27/08/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1344/2021 – Análise de Recurso – Cobrança de Anuidades****Resultado da votação:** Favoráveis (21) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**



PROTOCOLO	738.660/2018.
PROCESSO	2.162/2019.
AUTO DE LANÇAMENTO	1.609/2020.
INTERESSADO	SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA. CNPJ 07.955.916/0001-44
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE. RECURSO.
RELATOR	CONSELHEIRA ANDRÉA L. HAMILTON ILHA.

RELATÓRIO

1. Após regular tramitação, o processo foi submetido a julgamento, ocasião em que, por meio da Deliberação CPFi-CAU/RS nº 032, de 16 de junho de 2020, a Comissão decidiu por *“aprovar o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ 07.955.916/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas”*.
2. Irresignada, a parte interessada apresentou recurso ao Plenário do CAU/RS, alegando em suma que desde 2016 a empresa não exerce qualquer atividade vinculada a arquitetura e urbanismo, não possuindo arquitetos e urbanistas em seu quadro de profissionais. Referiu que, apenas no ano de 2016 contratou o Sr. Roberto Antônio Becker, registrado no CAU sob o nº A9145-6 para prestação de serviços.
3. Mencionou que a empresa (atualmente INOVA) exerce atividades de projeto de engenharia e outras na área de biologia, possuindo registro junto ao CREA/RS, sob o nº 143.495, e ao CRBio (sem informação). Alegou que a empresa não está obrigada a possuir registro em Conselhos, por atividade que não exerce. Requereu a extinção das anuidades referentes aos anos de 2017 a 2020.
4. O processo foi, então, submetido à Assessoria Jurídica do CAU/RS, em que se lavrou o Parecer Jurídico nº 030/2021, opinando-se pela *“regularidade do processo em análise, tendo em vista que está de acordo com os princípios e com as normas pertinentes; e pela manutenção da decisão de improcedência da impugnação exarada pela CPFi, a qual manteve a cobrança das anuidades de 2017 a 2019 da pessoa jurídica, por seus próprios fundamentos, ressaltando-se, ainda, que dentre as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica no contrato social e no CNPJ, encontra-se a atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas ‘Serviços de Arquitetura’”*.
5. Vieram os autos conclusos para relatório e voto fundamentado acerca dos argumentos apresentados no recurso da parte interessada.
6. É o sucinto relatório.

VOTO DO RELATOR

7. Não possui razão a parte recorrente, tendo em vista que, em seu recurso, não foram acrescidos argumentos capazes de alterar a convicção desse Conselho de Fiscalização Profissional, levando-se em consideração que os fundamentos que embasaram a Deliberação



CPFi-CAU/RS nº 032/2020 estão plenamente adequados ao presente caso concreto, os quais adoto como razão de decidir, conforme segue:

(...)

4. *Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.*

5. *Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.*

6. *Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de e empresas e profissionais arquitetos e urbanistas que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.*

7. No presente caso, observa-se que consta no objeto social do contrato social da pessoa jurídica (fl.31) bem como na receita federal (fl. 27) a atividade privativa de arquitetos e urbanistas “serviços de arquitetura”.

8. *Além disso, consta no despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 32) que o registro da empresa no Conselho ocorreu por ato voluntário no ano de 2014 e que o requerimento de baixa efetuado em janeiro de 2020 ainda aguarda providências da empresa, sendo que a responsabilidade técnica consta como exercida por profissional arquiteto e urbanista.*

9. *Nesse sentido, presente nos autos, juntado pela contribuinte, o distrato com o profissional arquiteto e urbanista (fl. 13), datado de 21/07/2016, documento este que poderia ter sido apresentado ao Conselho ainda no ano de 2016, com o respectivo requerimento de interrupção do registro da pessoa jurídica, o que não ocorreu, vindo a ser solicitada tal interrupção somente em janeiro do corrente ano.*

10. Nesse contexto, o entendimento sedimentado do Conselho é no sentido de que as pessoas jurídicas que relacionam em suas atividades aquelas que são privativas de arquitetos e urbanistas, como são os serviços de arquitetura, devem manter registro regular neste Conselho de Fiscalização, motivo pelo qual não se afasta a cobrança das anuidades de 2017, 2018 e 2019.

(...)

13. *Ante o exposto, opino pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ 07.955.916/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas.” Grifou-se.*

8. Além disso, cabe ressaltar que, pela análise do conjunto de documentos existente nos autos, a pessoa jurídica em questão foi constituída para o fim de exercer, entre outras, atividades vinculadas a serviços de arquitetura e urbanismo, conforme CNPJ e



JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização e ao registro no CAU.

9. Ante o exposto, opino pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa **SZ CONSULTORIA DE PROJETOS E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.955.916/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, visto que a empresa realiza atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Porto Alegre/RS, 23 de agosto de 2021.

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON
ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por
ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072
Dados: 2021.08.24 08:22:31 -03'00'

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora